



Deputado  
GUILHERME GIANETTI

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.  
4855 de 28106 / 1996

Autuado c/ 04 folhas

Ass.

Publique-se	Inclua-se em
Pauta	cinco sessões
27	06 / 96
W. ... - Presidente	

FLS. N.º	01
PROC.	4855

PROJETO DE LEI Nº 458, DE 1996

Dispõe sobre publicação de informações nutricionais em alimentos para consumo humano, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Todos os alimentos destinados a consumo humano e oferecidos à venda no Estado de São Paulo deverão apresentar, em sua embalagem, tabela com informações nutricionais contendo:

I - o tamanho da porção, assim considerada a quantidade costumeiramente consumida e expressa em medida doméstica comum ou, caso o uso do alimento não seja tipicamente expresso em porção, a correspondente unidade de medida doméstica comum que expresse o tamanho de servir do alimento;

II - o número de porções por embalagem;

III - o número total de calorias, assim discriminado:

a) derivadas de qualquer fonte; e

b) derivadas da gordura total, em cada porção ou outra unidade de medida do alimento;

IV - a quantidade dos seguintes nutrientes: gordura total, gordura saturada, colesterol, sódio, total de carboidratos, carboidratos complexos, açúcares, fibras e o total de proteínas contidas em cada porção ou outra unidade de medida.

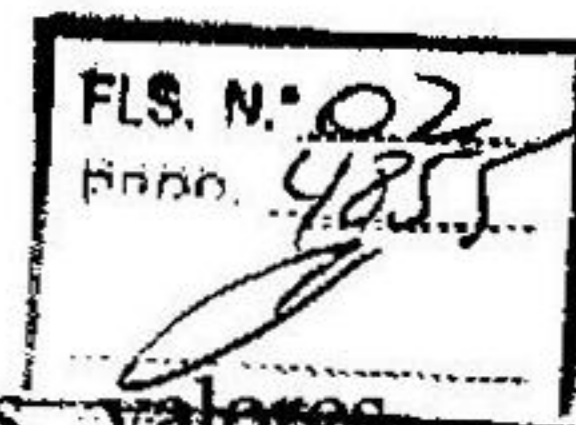
§ 1º - Caso o alimento seja recebido pelo vendedor em embalagem para posterior venda em retalho, a tabela de informação nutricional deverá ser colocada em local visível junto ao produto.

§ 2º - Nos estabelecimentos de venda de produtos vegetais ou animais "in natura", a tabela de informação nutricional deverá ser colocada em local

ENTREGUE A MESA EM:  
25 JUN 18 23 55 014001



Deputado  
GUILHERME GIANETTI



visível junto a cada produto, indicando, em termos médios, os valores nutricionais respectivos.

§ 3º - Nos casos abrangidos pelo parágrafo anterior, o Poder Executivo estabelecerá, conforme a época do ano e sazonalidade de produção, os alimentos que terão a obrigatoriedade de apresentação de tabela com informação nutricional.

§ 4º - A apresentação das informações nutricionais de que trata esta lei é de responsabilidade do fabricante do produto e, no caso do parágrafo 2º deste artigo, do vendedor atacadista.

Artigo 2º - Não se aplica a obrigatoriedade estatuída por esta lei:

I - aos alimentos servidos em restaurantes ou outros estabelecimentos para imediato consumo humano; e

II - aos alimentos vendidos aos estabelecimentos de que trata o inciso anterior.

Artigo 3º - Aos infratores desta lei será aplicada multa, com valor variável de 10 (dez) a 100.000 (cem mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, dobrada na reincidência.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, graduando a pena conforme o tamanho do estabelecimento infrator e o número de produtos em situação irregular.

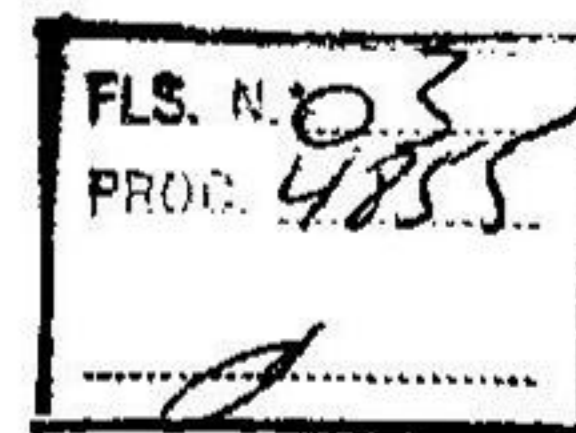
Artigo 4º - O Poder Executivo informará aos consumidores, em especial aos estudantes da rede pública de ensino, sobre:

I - a obrigatoriedade de colocação de tabela com informações nutricionais nas embalagens de alimentos; e

II - a importância dessas informações na manutenção de práticas alimentares saudáveis.



Deputado  
GUILHERME GIANETTI



Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único - Dentre outras disposições, o ato de regulamentação estabelecerá o início efetivo, por parte dos produtores e estabelecimentos comerciais, de cumprimento desta lei, que não poderá ser inferior a 12 (doze) meses e nem superior a 18 (dezoito) meses da data de publicação desta lei.

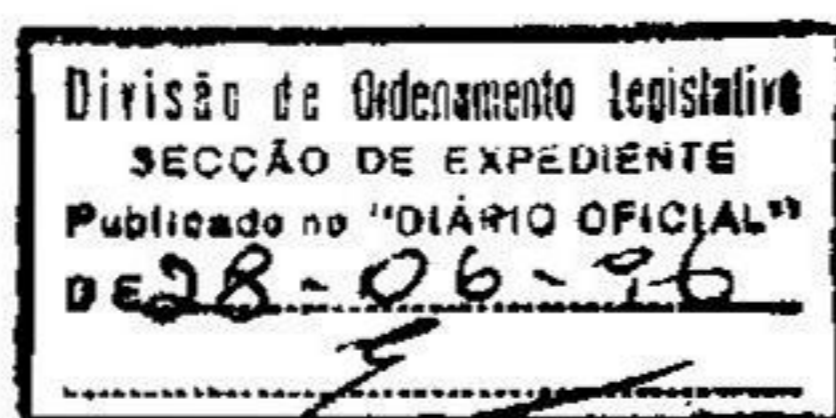
Artigo 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

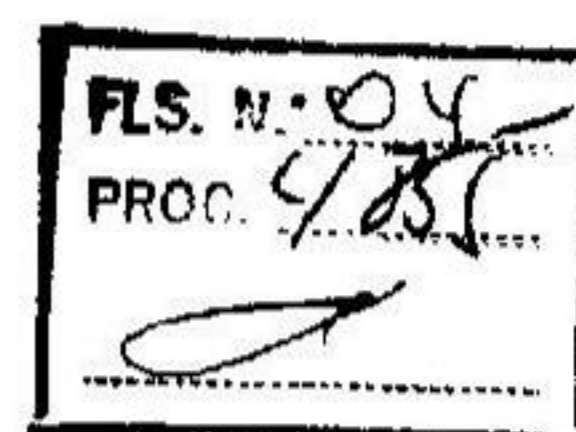
  
GUILHERME GIANETTI

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
( assinaturas  
SDC, 27 / 6 / 1996  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Seção





Deputado  
GUILHERME GIANETTI



## JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva disponibilizar aos consumidores informações nutricionais fundamentais para uma correta alimentação.

A obrigatoriedade, por parte dos produtores ou atacadistas, conforme o projeto especifica, vem ao encontro do interesse público, eis que uma nutrição balanceada contribui para uma boa saúde. É sabido que inúmeros estados patológicos podem ser evitados ou minimizados com a alimentação saudável.

Baseado no "Nutrition Labeling and Education Act of 1990", lei americana que dispõe sobre obrigatoriedade de colocação de informações nutricionais em embalagens de alimentos, além de determinar a informação sobre a correta alimentação aos consumidores, este projeto visa trazer maior bem-estar à população em geral.

Especificamente no que tange às crianças, a propositura determina que o Poder Executivo deverá implementar ações de informação aos estudantes da rede pública de ensino sobre práticas alimentares saudáveis.

